



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05329/10

Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo para Defesa
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Comercial de Combustíveis Cajá Ltda.
Advogados: Dra. Anne Correa dos Santos e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00029/12

Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa formulado pela empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA, na pessoa do seu representante legal Sr. Luzinaldo Marinho dos Santos.

A referida peça processual está encartada aos autos, Documento TC n.º 17507/12, onde o interessado no feito alega, em síntese, que o prazo para encaminhamento de sua contestação deveria ser contado em dobro, notadamente diante da formação, no presente feito, de litisconsórcio passivo com procuradores distintos, iniciando-se a contagem a partir da juntada ao caderno processual do último mandado de citação, concorde definido no art. 241, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a solicitação do Sr. Luzinaldo Marinho dos Santos, representante legal da empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAJÁ LTDA., não deve ser acolhida. Com efeito, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/PB, o Código de Processo Civil – CPC, Lei Nacional n.º 5.869/1973, somente será aplicado no âmbito deste Sinédrio de Contas quando não existir disposição expressa, no citado regimento, sobre alguma regra processual, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber. (grifo nosso)

Destarte, em que pese a alegação do requerente acerca da necessidade de contagem em dobro do lapso temporal para encaminhamento de sua defesa, haja vista a formação de litisconsórcio passivo com procuradores diversos, art. 191 do CPC, constata-se *in casu* que o art. 218 do RITCE/PB deixa bem claro que os prazos processuais para diversos interessados, inclusive possíveis prorrogações, serão contados sempre individualmente, *verbatim*:

Art. 218. Na hipótese de vários interessados, os prazos processuais e eventuais prorrogações serão contados individualmente.

Ademais, a contagem do termo para a apresentação de contestação inicia-se após a expedição da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento – AR com a ciência e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05329/10

identificação de quem o recebeu, consoante dispõe o art. 217, cabeça, do RITCE/PB. E, embora a certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno informe que o AR não foi recebido pelo destinatário, fl. 165, verifica-se que o Sr. Luzinaldo Marinho dos Santos compareceu espontaneamente aos autos no dia 12 de junho de 2012, onde requereu a prorrogação de prazo para defesa, fl. 184, deferido pelo relator, fls. 185/186, contudo, o prazo regimental transcorreu *in alibs*.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria do eg. Tribunal Pleno do Tribunal para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 07 de agosto de 2012

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 7 de Agosto de 2012



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR